SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282007 - BA (2026/0218199-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. USO DE ARMA BRANCA. PERÍODO NOTURNO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em agravo, conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se há ilegalidade na dosimetria da pena em razão: (i) da valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça pelo uso de arma branca e pela prática em período noturno; e (ii) da valoração negativa das consequências em ambos os delitos, com alegado *bis in idem* diante da qualificadora do período noturno na violação de domicílio.

III. Razões de decidir

3. A elevação da pena-base exige fundamentação concreta, não se admitindo majoração por meras suposições ou fórmulas genéricas, conforme os arts. 93, IX, da CF, 59 do CP; no caso, os fundamentos são idôneos e extraídos de elementos específicos do fato.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça está justificada pela prática em período noturno e pelo uso de arma branca, elementos que, como pormenores do fato, extrapolam o núcleo típico e evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

5. Na violação de domicílio, o período noturno qualifica o tipo (art. 150, § 1º, do CP), enquanto, no crime de ameaça, o uso de arma branca constitui fundamento autônomo apto a negativar as circunstâncias; ainda que se afastasse a menção ao período noturno na ameaça, subsistiria a utilização de arma branca para justificar o incremento da pena-base.

Documento eletrônico VDA59252299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f41fd838-a9ad-435b-85bc-825aca168426

6. As consequências negativas consideradas extrapolam o resultado típico esperado, refletindo dano concreto e relevante (temor profundo das vítimas e lesão que demandou cirurgia), o que autoriza a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime.

7. Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria e presentes fundamentos concretos, é inviável o redimensionamento pretendido na via estreita do agravo regimental, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f41fd838-a9ad-435b-85bc-825aca168426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282007 - BA (2026/0218199-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. USO DE ARMA BRANCA. PERÍODO NOTURNO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em agravo, conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se há ilegalidade na dosimetria da pena em razão: (i) da valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça pelo uso de arma branca e pela prática em período noturno; e (ii) da valoração negativa das consequências em ambos os delitos, com alegado *bis in idem* diante da qualificadora do período noturno na violação de domicílio.

III. Razões de decidir

3. A elevação da pena-base exige fundamentação concreta, não se admitindo majoração por meras suposições ou fórmulas genéricas, conforme os arts. 93, IX, da CF, 59 do CP; no caso, os fundamentos são idôneos e extraídos de elementos específicos do fato.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime de ameaça está justificada pela prática em período noturno e pelo uso de arma branca, elementos que, como pormenores do fato, extrapolam o núcleo típico e evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

5. Na violação de domicílio, o período noturno qualifica o tipo (art. 150, § 1º, do CP), enquanto, no crime de ameaça, o uso de arma branca constitui fundamento autônomo apto a negativar as circunstâncias; ainda que se afastasse a menção ao período noturno na ameaça, subsistiria a utilização de arma branca para justificar o incremento da pena-base.

6. As consequências negativas consideradas extrapolam o resultado típico esperado, refletindo dano concreto e relevante (temor profundo das vítimas e lesão que demandou cirurgia), o que autoriza a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime.

7. Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria e presentes fundamentos concretos, é inviável o redimensionamento pretendido na via estreita do agravo regimental, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 400/403, *in verbis*:

> *Na origem, ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e 9 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime do art. 157, §2º, VII do CP.*
>
> *O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao apelo defensivo para, com fulcro no art. 383, CPP, desclassificar a conduta do recorrente para condená-lo pela prática dos crimes dos arts. 147 e 150, §1º, CP, em concurso material. Eis a ementa do julgado (fls. 244/247):*
>
> > *PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDIVÍDUO CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. REENQUADRAMENTO DELITIVO MANDATÓRIO IN CASU. FIGURA DA TENTATIVA QUE É INCOMPATÍVEL COM O ROUBO IMPRÓPRIO, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ A RESPEITO ASSUNTO. EMENDATIO LIBELLI NECESSÁRIA. ART. 383, CPP. POSSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDUTA DO AGENTE QUE, DEPOIS DE DEVIDAMENTE ANALISADA E CONFRONTADA COM OS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA, CONFIGURA A PRÁTICA DOS TIPOS LISTADOS NOS ARTS. 147, CP (AMEAÇA) E 150, § 1º, CP (VIOLAÇÃO DOMICILIAR EM PERÍODO NOTURNO). CÁLCULO DOSIMÉTRICO REPROCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença que condenou o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 09 (nove) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, mencionando a ocorrência de*

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

“furto impróprio” na modalidade tentada II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a possibilidade de realização de emendatio libelli im casu, já em Segundo Grau de Jurisdição; (ii) analisar a possibilidade de manutenção da sentença que condenou o agente pela prática do crime de roubo impróprio tentado; e (iii) examinar a ocorrência de outros delitos in casu, com base nas provas reunidas nos autos e no conteúdo da denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O caso dos autos é uma das situações em que a ação do agente merece reenquadramento delitivo com base no art. 383, CPP, o que é plenamente admissível em Segundo Grau de Jurisdição, como intelige a Corte Cidadã a respeito do assunto. 4. O cenário em comento não comporta o reconhecimento do delito de furto na sede da Polícia Rodoviária Federal, porque a própria sentença afastou seu engendramento, sendo inviável reconhecer em sede de apelo exclusivo da defesa a aludida prática delitiva, consoante propugna o art. 617, CPP; também não se admite a manutenção do agente pelo crime de roubo, seja ele tentado ou consumado, por carecer de materialidade específica. 5. Quando se examina atentamente os elementos da denúncia, extrai-se que o membro do Parquet local foi contundente ao aduzir que no que tange à invasão domiciliar na residência das ofendidas, em 23/05/2025, o acusado “ tentou subtrair os pertences dessas vítimas, o que somente não consumou por circunstâncias alheias a sua vontade”, informação esta ratificada a posteriori na passagem em que aduz que “o denunciado ia subtrair os pertences dessas vítimas, quando foi surpreendido por elas”. Chama atenção que nenhum objeto foi listado pelo Órgão Ministerial ou pelas ofendidas como foco do recorrente naquela data. Observando-se atentamente o conteúdo da peça acusatória e coadunando-a com a sentença prolatada, tem-se a absoluta incompatibilidade da condenação com o fato descrito na denúncia e o próprio entendimento teórico jurisprudencial vigente porque: a) a uma, para que fosse condenado o agente por roubo tentado ou consumado, seria preciso que tivesse direcionado sua ação a subtrair um objeto ou alguns objetos específicos, o que não restou comprovado nos cadernos digitais, mesmo porque ambas as vítimas são uníssonas ao dizer que ele de nada se apropriou ou tentou se apropriar; b) a duas, em se tratando de consumação delitiva, o que também não se discute por ora, seria imprescindível a alteração da posse do bem, ainda que por breve espaço de tempo, consoante aduz o enunciado n. 582, STJ, o que também não ocorreu; e c) a terceira, porque seria inviável manter a condenação do recorrente por roubo impróprio tentado in casu quando o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “o crime de roubo impróprio não admite a figura da tentativa”. 6. Tomando-se por base a instrução processual, conquanto as vítimas tenham mencionado que sentiram um cheiro forte de cerveja, a qual provavelmente tinha sido consumida e retirada da geladeira e que poderia atestar a materialidade do roubo in casu, a inicial não traz essa informação consigo em nenhum momento, o que obsta o reconhecimento do roubo impróprio na situação ou mesmo de furto tentado, até porque houve a conformação de uma ameaça em sequência. Dessa forma, sabendo-se que a modalidade tentada do crime inserto no art. 157, CP é rechaçada pelo STJ e que a defesa não teve oportunidade de se defender sobre eventual consumo da bebida alcoólica pelo agente, desclassifica-se a conduta do agente para crimes mais brandos, mas que punam as condutas típicas narradas na denúncia: arts. 147, CP e 150, § 1º, CP em concurso material (art. 69, CP). IV. DISPOSITIVO Apelo conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP: art. 14, I e II, art. 33, § 2º, art. 44, incisos I e III, art. 59, art. 65, III, “d”, art. 68, art. 69, art. 78, art. 147, art. 150, § 1º, art. 155, caput, art. 157, § 2º, inciso VII; CPP: art. 383, art. 617 Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 1.880.044/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021 STJ: súmula n. 582; STJ: AgRg no

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

HC n. 1.003.088/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ: súmula 545; TJ-BA: Apelação n. 8002674- 63.2022.805.0150, Relator.: Des. Nilson Soares Castelo Branco, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data De Publicação: 03/07/2025; TJ/BA: Apelação n. 8028141- 26.2023.805.0080, Relator: Antônio Carlos Da Silveira Simaro, Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, Data De Publicação: 17/07/2025

Inconformada, a defesa interpôs, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, RECURSO ESPECIAL (fls. 859/883), alegando violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e art. 59, do Código Penal.

Requereu a absolvição por ausência de provas a embasar o édito condenatório ou a reavaliação da pena fixada.

O Segundo Vice-Presidente do TJBA, com base na Súmula n.º 7/STJ, acertadamente, inadmitiu o apelo nobre (fls. 341/357), o que ensejou a interposição do presente Agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 409/423).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 429/436). Em suas razões, alega que *"a respeitável decisão monocrática se mostra manifestamente equivocada ao manter a dosimetria da pena sem observar os limites do controle de legalidade próprio do Recurso Especial bem como que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica envolvendo erro de subsunção jurídica"* (e-STJ fl. 431).

No mais, repisa as alegações do apelo nobre, requerendo *"o afastamento da valoração negativa do período noturno como circunstância judicial na pena-base do crime de violação de domicílio, mantendo-se apenas a incidência da qualificadora do art. 150, § 1º, do CP, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal ou ao patamar imediatamente superior, bem como, pugna-se pelo o redimensionamento da pena do crime de ameaça, com o afastamento de uma das valorações duplicadas (circunstâncias do crime ou consequências), mantendo-se apenas uma incidência do uso de arma branca sobre a pena-base, com a consequente redução da reprimenda"* (e-STJ fl. 435).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o presente recurso para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, na parte que foi impugnada pelo presente agravo regimental, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 293/294):

> *CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP)*
>
> *No que atine à pena-base, com amparo no art. 59 do Código Pena, deve ser dimensionada em 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa em virtude do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do crime).*
>
> *Culpabilidade normal na espécie; antecedentes, tecnicamente primário; conduta social, não há nos autos elementos para se aferir negativamente no caso concreto; personalidade do agente, também não pode ser desvalorada na hipótese; motivos do crime, inerentes ao próprio tipo penal; circunstâncias do crime, também desfavoráveis, notadamente porque o agente se valeu do uso de arma branca na ocasião e cometeu o crime durante o período noturno, o que eleva a sensação de pavor causada nas vítimas; consequências do crime, devem ser consideradas negativas in casu, especialmente porque a ação do acusado/apelante causou temor profundo às vítimas de verem sua residência novamente violada no futuro e também porque diante da invasão repentina da casa por um estranho, portando uma faca, a ofendida Crimaria Pinto de Almeida correu para tentar trancar a porta do quarto em que dormia, o que a fez escorregar, machucando a perna nas cervejas que foram derramadas pelo agente na ocasião, precisando de cirurgia para recuperar a capacidade motora do membro; comportamento das vítimas, em nada concorreram para a prática delitiva, mas se trata de circunstância que, em regra, não pode ser utilizada em desfavor do réu.*
>
> *Na segunda fase, sem incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, consolido a pena intermediária nos mesmos 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, a qual tomo por definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira etapa.*
>
> *CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1º, CP)*
>
> *No que se refere à basilar, com esteio no art. 59 do Código Pena, deve ser dimensionada em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de detenção e*

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

14 (quatorze) dias-multa em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial negativa (consequências do crime).

Culpabilidade normal na espécie; antecedentes, tecnicamente primário; conduta social, não há nos autos elementos para se aferir negativamente no caso concreto; personalidade do agente, também não pode ser desvalorada na hipótese; motivos do crime, inerentes ao próprio tipo penal; circunstâncias do crime, nada de especial a ser considerado in casu, mesmo porque o momento de violação domiciliar (noturno) já foi valorado na momento de enquadramento do delito para modalidade mais grave que a listada no caput; consequências do crime, devem ser consideradas negativas in casu, especialmente porque a ação do acusado/apelante de violar o domicílio alheio em período noturno causou temor profundo às vítimas de verem sua residência novamente violada no futuro e também porque diante da invasão repentina da casa por um estranho, portando uma faca, a ofendida Crimaria Pinto de Almeida correu para tentar trancar a porta do quarto em que dormia, o que a fez escorregar, machucando a perna nas cervejas que foram derramadas pelo agente na ocasião, precisando de cirurgia para recuperar a capacidade motora do membro; comportamento das vítimas, em nada concorreram para a prática delitiva, mas se trata de circunstância que, em regra, não pode ser utilizada em desfavor do réu.

Na segunda fase, sem incidência de circunstâncias agravantes, reconheço a circunstância da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), que, como propugna a súmula n. 545, STJ[4], enseja a redução da reprimenda, chegando-se ao total de 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, a qual tomo por definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no tocante ao delito de ameaça, considerou desfavoráveis ao recorrente as circunstâncias e as consequências do crime. Quanto ao delito de invasão de domicílio, foi negativada a circunstância judicial referente às consequências do crime.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, as circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta.

Assim, entendo que, de fato, o aumento pelas circunstâncias do delito está devidamente justificado, porquanto **o fato de o recorrente ter praticado o delito de ameaça** no período noturno, **utilizando arma branca**, evidencia maior reprovabilidade da conduta, a desbordar do tipo penal.

Ademais, quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que, no crime de violação de domicílio, já teria sido reconhecida a qualificadora do art. 150, § 1º, do Código Penal, anote-se que, **ainda que se afastasse do acórdão recorrido a afirmação de que o crime de ameaça foi praticado no período noturno,**

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

permaneceria suficiente e idôneo o fundamento de que o réu utilizou arma branca no cometimento deste delito, justificando, por si só, a negativação do vetor em questão para o aumento da pena-base.

Além disso, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

In casu, no tocante ao demérito das consequências do crime, tenho que, da mesma forma, está devidamente fundamentado. Com efeito, a Corte estadual consignou que a ação do acusado ***"causou temor profundo às vítimas de verem sua residência novamente violada no futuro e também porque*** *diante da invasão repentina da casa por um estranho, portando uma faca,* ***a ofendida Crimaria Pinto de Almeida correu para tentar trancar a porta do quarto em que dormia, o que a fez escorregar, machucando a perna nas cervejas que foram derramadas pelo agente na ocasião, precisando de cirurgia para recuperar a capacidade motora do membro"*** (e-STJ fls. 293 e 294, grifo nosso).

Descreveu, assim, a maior gravidade da conduta praticada pelo recorrente, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem.

Aqui, do mesmo modo, não se verifica a ocorrência do alegado *bis in idem* em razão de ter sido mencionado que o acusado portava uma faca e que o delito foi cometido no período do repouso noturno.

Ora, ainda que se excluíssem tais menções do acórdão combatido, permaneceriam idôneos os fundamentos de que os delitos causaram um temor nas vítimas, diante do contexto em que os fatos ocorreram, e de que os resultados destes foram mais gravosos, pois uma das vítimas acabou se lesionando, passando por uma cirurgia reparadora em razão do ferimento.

Não há que se falar, desse modo, em ilegalidade na dosimetria a ser reparada por meio do presente recurso.

Ilustrativamente, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes de ameaça, perseguição, descumprimento de medida protetiva e coação no curso do processo, todos em concurso material.*

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

2. Em primeiro grau, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 19 dias de reclusão e 3 meses e 14 dias de detenção, em regime inicial fechado, além de dias-multa. Em apelação, o Tribunal de Justiça reduziu as penas para 4 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão e 2 meses e 13 dias de detenção, mantendo o regime inicial fechado quanto aos crimes apenados com reclusão e fixando, de ofício, o regime semiaberto para a detenção.

3. No habeas corpus, o impetrante alegou desproporcionalidade na dosimetria da pena, em razão da majoração da pena-base em 2/8 com fundamento nos motivos e nas consequências do crime, que reputa inerentes aos tipos de ameaça, perseguição e coação no curso do processo, bem como incompatibilidade do regime inicial fechado com a quantidade de pena aplicada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou, ao menos, a concessão de ordem de ofício diante de alegada ilegalidade na dosimetria da pena; e (ii) saber se a valoração negativa dos motivos e das consequências do crime, com acréscimo de 2/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, bem como a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, configuram ilegalidade flagrante por desproporcionalidade ou afronta aos critérios dos arts. 59 e 33 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no caso concreto.

6. A negativação dos motivos e das consequências do crime é idônea quando fundada em elementos concretos que evidenciam elevada reprovabilidade da motivação e impacto psicológico relevante na vítima, extrapolando o núcleo típico.

7. O acréscimo de 2/8 na pena-base é proporcional quando presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, observada a técnica trifásica e a discricionariedade vinculada do julgador.

8. A fixação do regime inicial fechado, não obstante a pena definitiva de reclusão se situar em patamar inferior a 8 anos, encontra respaldo no art. 33, § 3º, do Código Penal, que impõe ao julgador a observância das circunstâncias judiciais do art. 59; havendo vetores negativos que justificaram a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se juridicamente recomendável a imposição de regime mais gravoso, inexistindo constrangimento ilegal.

9. Ausente argumento novo capaz de infirmar as razões da decisão monocrática, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.068.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. ***Não há ilegalidade na exasperação da pena-base quando a negativação das circunstâncias judiciais deu-se mediante elementos concretos extraídos dos autos que demonstraram a maior censurabilidade da conduta, as consequências que extrapolaram o resultado típico esperado, e o desfavor da personalidade do agravante evidenciada por perícia psiquiátrica realizada.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.062.597/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado pelo crime de roubo majorado. A impetração argumenta que a negativação das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade baseou-se indevidamente em registros criminais anteriores, requerendo o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena, especialmente no tocante à valoração negativa da conduta social e personalidade, foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário ou revisão criminal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalmente, é possível a concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A valoração negativa da conduta social e da personalidade, fundada exclusivamente em anotações criminais anteriores, configura constrangimento ilegal, sendo considerada inidônea pela jurisprudência desta Corte, conforme precedentes.

5. Por outro lado, ***o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime, especialmente pelo uso de arma branca (faca) como meio de grave ameaça à vítima, está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, não havendo qualquer ilegalidade.***

6. Quanto ao regime prisional, embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

pena circunstância judicial desfavorável em razão do emprego de arma branca, o que justifica o agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

IV. Habeas corpus não conhecido, mas ordem parcialmente concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 826.000/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONSIDERAÇÃO PARA ATRIBUIR DESVALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO DO RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que em recurso exclusivo da Defesa, é possível que o emprego de arma branca seja deslocado da terceira para a primeira fase da dosimetria, em razão da aplicação retroativa da Lei n.º 13.654/2018, o que não implica reformatio in pejus, desde que não agravada a pena imposta.

2. O uso de arma branca não é elementar do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, porquanto a grave ameaça ou violência à pessoa pode ser exercida de diversas formas e a utilização de uma faca para o cometimento do delito denota a maior reprovabilidade da conduta.

3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais empreendida na hipótese não exige reexame probatório, uma vez que se parte de premissa fática assentada pela própria Corte estadual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.837.655/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:19
Código de Controle do Documento: 07e98d89-17ff-4464-8893-c48b6c308f0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218199-8

AgRg no AREsp 3.282.007 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80027218520248050079

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ICARO JHONATHAN LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:19
Código de Controle do Documento: B389B505-639E-4B02-8B9F-F8CCFAE61288